

Introdução ao Direito

O Direito é um complexo sistema de normas, de regras gerais reguladoras da vida social imposto autoritariamente e cujo cumprimento é coactivamente garantido pelo Estado.

As proposições normativas são vistas não como o Direito, mas como soluções de Direito suscitadas em face de determinadas circunstâncias sociais e num certo tempo. Elas não são o Direito. O Direito é uma intenção normativa que as transcende e que elas precipitaram, ou pretenderam cumprir de certo modo.

Os interesses humanos constituem o principal substrato de toda a vida social e em particular de toda a vida jurídica.

Ideia de interesse assente em duas noções.

Necessidade:
Carência biológica ou psíquica.

Bem:
Meio de satisfação de
necessidades humanas que
origina relações jurídicas

Tarefas Fundamentais das Sociedades

De carácter negativo: eliminar os conflitos de interesses.

De carácter positivo: assegurar uma adequada colaboração em ordem à realização dos fins sociais.

Onde, de forma organizada, se garanta a obediência às regras que disciplinam a cooperação dos membros de uma sociedade com ordem à realização dos fins desta. Há Direito e, onde este se verifica, existe uma sociedade dotada de ordem jurídica.

A Existência de Normas Permite:

Para que servem as normas jurídicas?

As normas jurídicas são como que um código de conduta, onde os sujeitos se devem comportar de uma determinada forma.

São as normas jurídicas que regem a sociedade e determinam a maneira como esta deve proceder, em todos os aspetos da vida.

Permitem:

Previsibilidade: das condutas alheias, adequação das condutas próprias.

Proporciona: certeza e segurança.

Permite a colaboração interindividual necessária ao conseguimento dos fins sociais.

As Diversas Ordens Sociais Normativas (variam consoante os regimes económicos e políticos que nele vigoram)

Direito e Religião: diferenciação formal. As normas de Direito são criadas pelos Homens para regular as relações entre eles. As normas religiosas encontram a sua criação atribuída a diversas entidades sobrenaturais.

Direito e Moral: na moral as normas são impostas aos indivíduos pela sua consciência. No conceito de moral de índole sociológica a “moral positiva” existe numa certa coercibilidade, mas esta é meramente psicológica e inorgânica.

Fins do Estado

(Variam consoante os regimes económicos e políticos que nele vigam)

Segurança, justiça, bem-estar económico, social e cultural (no estado contemporâneo).

O Estado tem a sua razão de ser na realização permanente dos seus fins essenciais e para atingi-los desenvolve através dos seus órgãos atividades e funções:

Função Política ou Governativa: tem em vista a definição e prossecução dos interesses gerais da comunidade. Livre escolha das opções e soluções consideradas melhores em cada momento. Pertence ao Presidente da República.

Função Legislativa: o Estado cria o seu Direito positivo, estabelecendo o quadro legal pelo qual se irá pautar a actuação dos órgãos de soberania, órgãos públicos e cidadãos – actos com forma externa de lei. Pertence à Assembleia e ao Governo.

Função Administrativa: execução das leis e satisfação das necessidades colectivas face a opções políticas ou legislativas previamente definidas. Pertence ao Governo.

Função Jurisdicional: atividades exercidas por órgãos que são os tribunais numa posição de imparcialidade e independência – visam diminuir conflitos de interesses públicos e privados. Punição da violação da Constituição e da lei. Pertence aos Tribunais.

Órgãos

Órgão, numa primeira acepção é uma instituição, um centro de poderes funcionais levados a cabo pelos seus titulares.

“Órgão é o elemento da pessoa colectiva que consiste num centro institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo, ou pelo colégio de indivíduos que nele estiverem providos com o objetivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva” – Marcello Caetano.

Os órgãos são dotados de competência. Isto é um conjunto de poderes funcionais conferidos por lei para o desempenho das atribuições da pessoa colectiva em que está integrado.

Atribuições são os interesses públicos cuja realização cabe à pessoa colectiva com vista à prossecução de um fim específico.

Estado

“A palavra Estado pode ser tomada numa acepção ampla como comunidade que em determinado território prossegue com independência e através de órgãos constituídos por sua vontade realiza ideais e interesses próprios.”

Órgãos de soberania: Executivo = Governo, Legislativo = Assembleia da República, Judicial = Tribunais (mais Presidente da República, em todos os poderes).

Os principais órgãos centrais do Estado são:

- Presidente da República;
- Assembleia da República;
- Governo;
- Tribunais.

Artigo 110º da Constituição da República Portuguesa

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governos e os Tribunais;
2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.

Presidente da República

Artigo 133º da Constituição da República Portuguesa

Competência quanto a outros órgãos.

Artigo 134º da Constituição da República Portuguesa

Competência para prática de actos próprios, ou seja, todas as suas competências próprias (líder supremo das Forças Armadas, submeter a referendos, etc...).

Artigo 135º da Constituição da República Portuguesa

Competência nas relações internacionais, ou seja, relativo a tratados internacionais, declarar guerra e nomear embaixadores.

Assembleia da República

Artigo 161º da Constituição da República Portuguesa

Competência política e legislativa.

Artigo 162º da Constituição da República Portuguesa

Competência de fiscalização.

Artigo 163º da Constituição da República Portuguesa

Competência quanto a outros órgãos (Presidente, Governo, Tribunais)

Artigo 164º da Constituição da República Portuguesa

Reserva absoluta de competência legislativa.

Artigo 165º da Constituição da República Portuguesa

Reserva relativa de competência legislativa. É da exclusiva competência da Assembleia legislar sobre determinadas matérias, salvo autorização ao Governo, ou seja, se a Assembleia decidir, essas matérias podem ser legisladas pelo Governo, mas só se a Assembleia autorizar.

Governo

Artigo 197º da Constituição da República Portuguesa

Competência política.

Artigo 198º da Constituição da República Portuguesa

Competência legislativa. Decreto de lei em matérias não reservadas à Assembleia da República, decretos-leis em matérias de reserva relativa à Assembleia (tendo autorização da mesma); decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam. (Atenção a todas as alíneas)

Artigo 199º da Constituição da República Portuguesa

Competência administrativa. Competências do Governo relativamente a funções administrativas, ou seja, fazer executar o Orçamento de Estado, defender a legalidade democrática, por exemplo...

Artigo 182º da Constituição da República Portuguesa

Definição: o Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública.

Tribunais

Artigo 102º da Constituição da República Portuguesa

Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.

Órgãos

“Para qualificar um órgão, ou determinar a sua natureza não é o seu quadro mais ou menos extenso das competências de certa ordem que importa, é a vocação prioritária do órgão considerado” – Afonso Queirós.

Os órgãos dos vários poderes do Estado têm a natureza que corresponde à função que se afigure ser aquela que sobretudo pesou na sua modelação.

Pessoas Singulares e Colectivas

A pessoa colectiva nasce da protecção jurídica concedida a um interesse colectivo ou a uma pluralidade de interesses colectivos mediante a faculdade dada à vontade que os permita exercer direitos e contrair obrigações.

O interesse colectivo tem que ser servido por uma vontade.

Qualquer pessoa colectiva para que possa existir como tal tem que ter uma constituição interna que indique quais os órgãos através dos quais certas vontades exprimem a sua própria vontade.

Ordem Jurídica

As normas jurídicas estão correlacionadas de uma forma harmónica entre si, formando um sistema, uma ordem: a ordem jurídica.

O sistema jurídico introduz na sociedade uma ordenação. Referimo-nos à ordem jurídica, traduzindo-se esta no contexto da vida social enquanto juridicamente valorada.

Dois Grandes Ramos do Direito

Público

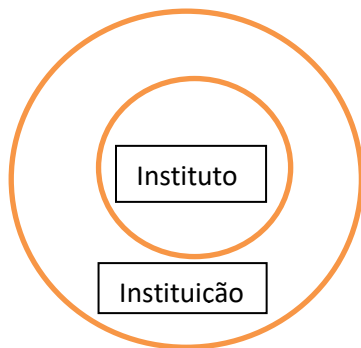
Privado: Código Civil (grande colectânea do Direito Privado)

Dois conceitos relevantes do sistema jurídico

Instituição (Direito Público): Subsistema de normas agrupado em torno de uma ideia central e de grandes realidades do Direito. Exemplo: a instituição (Código Civil (livro de)) da família.

Instituto: Subsistema de normas agrupado em torno de uma ideia central de realidades de menor dimensão do Direito. Exemplo: o Instituto do Enriquecimento sem Causa.

Exemplo: Instituto da Adopção (parte da família, mas mais específico).



Características do Sistema Jurídico

1. Hierarquia dos Comandos Jurídicos – relação entre os comandos jurídicos num mesmo sistema jurídico. Os de escalão superior delimitam a produção dos de escalão inferior e, em caso de contradição, prevalece o de escalão superior. Todo o comando jurídico é realizado com base num anterior.
2. Indeterminação – o conteúdo de um comando de grau inferior está delimitado pelo conteúdo de grau superior, mas não se trata de mera operação de dedução. É necessária a vontade de quem o produz no sentido de modelá-lo. A indeterminação é mais ampla nos planos superiores e relativamente restrita.

Formas de indeterminação

- A. As normas de escalão superior não regularem elas próprias a matéria de que se trata.
 - B. Ocorre indeterminação quando a norma de escalão superior não atribui poderes de criação normativa, mas dá poderes de decisão concreta de conteúdo. Poderes discricionários.
 - C. No Direito privado a lei utiliza uma conceituação rígida visando uma maior segurança dos particulares. No entanto, impõe-se a necessidade do apelo a conceitos indeterminados. Bono, Pater, Família, Proprietário, Prudente – conceitos que permitem uma liberdade a nível de decisão judicial.
 - D. Lacunas voluntárias – artigo 10º da Código Civil.
 - 1 – Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos.
 - 2 – Há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei.
 - 3 – Na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.
 - E. Direito produzido por órgãos estrangeiros.
-
- 3. Unidade – a regulamentação das várias normas do sistema é dominada por uma doutrina na filosofia política. Qualquer acto que se produza vem autorizado pelo acto normativo originário. Princípio da não contradição normativa. Assim os conflitos entre normas são aparentes e não reais.
 - 4. Plenitude – as relações relevantes que fazem parte de um membro do sistema institucional serão todas elas objecto de regulamentação.
 - 5. Presunção de Perfeição - Na interpretação da lei, deve presumir-se que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Norma Jurídica

Norma jurídica é um comando geral abstrato e hipotético tutelado pela comunidade estatal.

Abstractos – fixam a conduta a adoptar em uma situação de facto abstracta definida em forma típica.

Geral – regulamenta a conduta que deve adoptar qualquer pessoa que se encontre na situação de facto que ela prevê.

Hipotética – fixam atitudes que devem ser adoptadas no futuro se se verificarem os factos que com carácter hipotético se prevêem.

Imperatividade – as normas jurídicas possuem características de impor, ou ordenar um determinado comportamento, contêm regras de conduta sobre o fim de um comando.

Coercibilidade – a possibilidade, ou susceptibilidade da ordem jurídica recorrer ao uso da força para impedir, ou reprimir a violação de uma norma jurídica.

Competência legislativa

A Assembleia da República é o órgão por excelência da função legislativa (competência normativa).

- Exclusividade de legislar sobre matéria constitucional (artigo 161º a));
- Competência normativa genérica com limitações das reservadas ao Governo (artigo 161º d));
- As leis da Assembleia da República podem ser sobre os princípios gerais dos regimes jurídicos cabendo, nesse caso, ao Governo, através de decretos-lei (artigo 198º nº1C) o desenvolvimento desses princípios;
- Matéria de especial importância, que mediante autorização da Assembleia da República, pode o Governo legislar (artigo 165º nº1).

Governo {
Por um lado, órgão de soberania.
Por outro, órgão superior da administração pública.

- Competência normativa genérica, à excepção da matéria reservada à Assembleia da República (artigo 198º nº1 a));
- Poder regulamentar, fazendo os regulamentos necessários à boa execução das leis (artigo 199º c)).

A Constituição

A Constituição é a lei fundamental do Estado. Fixando os princípios da organização política e da ordem jurídica em geral e os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos.

Artigo 3, nº 3 da Constituição da República Portuguesa – “a validade das leis e demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades políticas públicas depende da sua conformidade com a Constituição.”

Artigo 277, nº1 da Constituição da República Portuguesa – “são inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição, ou os princípios nela consignados.”

Artigo 112 da Constituição da República Portuguesa – “nº1 são actos legislativos as leis, os decretos-lei e os decretos legislativos regionais.”; “nº2 as leis e os decretos-lei têm

igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-lei publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos”

O Presidente da República

Não tem competência normativa.

Intervém no processo de formação das leis e decretos. Estes não têm qualquer valor jurídico se não forem promulgados por ele (artigo 134º a) e b) da Constituição da República Portuguesa).

Direito de veto (artigo 136º nº1) – “solicita nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.”

Feitura das Leis (elaborada, aprovada, promulgada, publicada, entra em vigor, cessa)

Formação das leis da Assembleia da República:

- Proposta de lei – quando apresentação do texto é feito pelo Governo;
- Projecto de lei – quando da iniciativa dos deputados.

Texto discutido e votado na generalidade na generalidade se for aprovada passa à discussão e votação na especialidade. Podendo os deputados apresentar emendas se for aprovado vai ao Presidente da República que, senão vetar, promulga.

Elaboração dos decretos-leis, o Governo tem duas hipóteses:

- Assinaturas sucessivas – submetido o diploma à assinatura do Primeiro-ministro e de cada um dos ministros competentes; Vai a promulgação do Presidente da República e é publicado em Diário da República;
- Aprovação em Conselho de Ministros.

As leis e os decretos-leis nem sempre são de imediato executáveis – razão de ser dos regulamentos (poder regulamentar).

Poder regulamentar de carácter geral – decretos regulamentares

Poder regulamentar específico – portaria e despachos e despachos ministeriais

Inconstitucionalidade

Inconstitucionalidade orgânica – quando o Governo e a Assembleia legislam em condições.

Inconstitucionalidade formal – Quando não respeita o formalismo previsto na Constituição.

O acto legislativo é válido. É necessário que seja eficaz – é necessário o seu efectivo conhecimento aos destinatários – publicação.

Diplomas legais provenientes de órgãos de soberania – a sua publicação encontra-se regulada pela lei nº 74/98, de 11 de Novembro.

Vacatia Legis – prazo destinado a tornar possível o conhecimento da lei ficando a sua eficácia diferida até que decorra o prazo de *vacatio legis*.

Direito Internacional, Geral e Convencional

Os acordos celebrados entre os Estados chamam-se convenções internacionais, ou tratados internacionais.

Tratados normativos – são aqueles nos quais os Estados se obrigam a introduzir e/ou respeitar certas normas na sua ordem.

Hierarquia das Leis

1. Constituição
Lei Ordinária (antes dos tratados normativos)
Lei Ordinária – acto normativo primário (artigo 112)
2. Tratados Normativos (grau intermédio)
3. Leis e Decretos-leis (decretos legislativos regionais) (lei ordinária)
4. Decretos regulamentares (também eles são promulgados pelo Presidente (art. 199) – competência administrativa)
5. Portarias
6. Regulamentos das autarquias locais

Vacatio legis – o tempo que medeia entre a publicação e a entrada em vigor.

A lei deixa de vigorar por:

- Caducidade – extinção da vigência e eficácia dos efeitos de um acto em virtude de facto (s) superveniente (s) com força perante Leis que perdem o campo de aplicação por razões de ordem natural. Leis temporárias.
- Revogação – há uma lei que é afastada por outra lei, sendo esta de valor hierárquico igual, ou superior.
 1. Revogação expressa – que está prescrita no próprio diploma;
 2. Revogação tácita – quando não está escrita, são normas do mesmo escalão;
 3. Revogação de sistema – são afastados um conjunto grande de diplomas gerais.

A lei geral não revoga a lei especial – excepto se existir uma solução inequívoca do legislado.

- Codificação – a lei que reúne de uma forma sistemática e relativamente completa toda a regulamentação de um ramo de Direito, ou uma parte importante deste.

A Ordem Jurídica Comunitária

A 1 de Novembro de 1993 foi criada a União Europeia, pelo Tratado de Maastricht – foi emendado pelos Tratados de Amesterdão, Nice e Lisboa.

Instituições

- Parlamento Europeu
- Conselho Europeu
- Conselho da União Europeia (ou só Conselho)
- Comissão Europeia
- Tribunal de Justiça da União Europeia
- Banco Central Europeu
- Tribunal de Contas

A competência legislativa cabe ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia – sob proposta da Comissão Europeia.

As Decisões

São actos individuais dirigidos a destinatários neles identificados (Estados membros, pessoas colectivas/singulares) são eficazes a partir da data da notificação.



Aplicabilidade individual



É obrigatória



Tem aplicabilidade direta

Medidas Não Vinculativas:

As recomendações e pareceres – em regra não são vinculativos para os seus destinatários.

As recomendações sugerem aos destinatários um dado comportamento em lhes impor uma obrigação legal.

Os pareceres são emitidos pelas instituições comunitárias sempre que se revele oportuno apreciar uma dada situação de factos.

Os regulamentos são actos normativos de carácter geral e abstrato. São obrigatórios em todos os seus elementos e gozam de aplicabilidade direta nas ordens jurídicas dos diversos Estados-membros. Carecem de fundamentação e são de publicação obrigatória no Jornal Oficial da União Europeia. Os regulamentos são a lei comunitária por excelência – são o instrumento mais apropriado à elaboração e execução das políticas comuns e à criação de um Direito uniforme.

Aplicabilidade direta – são diretamente aplicáveis em todos os Estados-membros, não carecem de qualquer acto de recepção na ordem jurídica. Conferem Direitos e supõe obrigações. Diretamente dos cidadãos comunitários.



Carácter comunitário – impõe um Direito igual

As directivas devem ser objecto de medidas nacionais que permitam a aplicação de soluções que consagram no prazo que elas determinam.

É sempre necessário a adopção de um acto jurídico nacional vinculativo de supressão, ou actuação de legislação vigente. A directiva não tem como objetivo a unificação do Direito, mas a aproximação das diversas legislações, eliminando um pouco as diferenças. A directiva vincula o Estado-membro apenas quanto ao resultado a alcançar, deixando-lhe a forma e os meios para obter resultados.

Conflito Entre Direito Comunitário e Direito Nacional

A aplicabilidade direta do Direito Comunitário sobre o Direito Nacional que lhe é contrário.

Princípio do primado do Direito Comunitário sobre o Direito Nacional: o Direito Comunitário criado por força dos poderes previstos. Nos Tratados têm o primado sobre toda e qualquer norma jurídica de Direito Nacional a ele contrária.



Estes dois princípios garantem a aplicação uniforme e prioritária de Direito Comunitário em todos os Estados-membros.

Parlamento Europeu: composto por representantes dos cidadãos da União Europeia.

Conselho Europeu: chefes de Estado, ou de Governo dos Estados-membro (presidente actual: Donald Tusk).

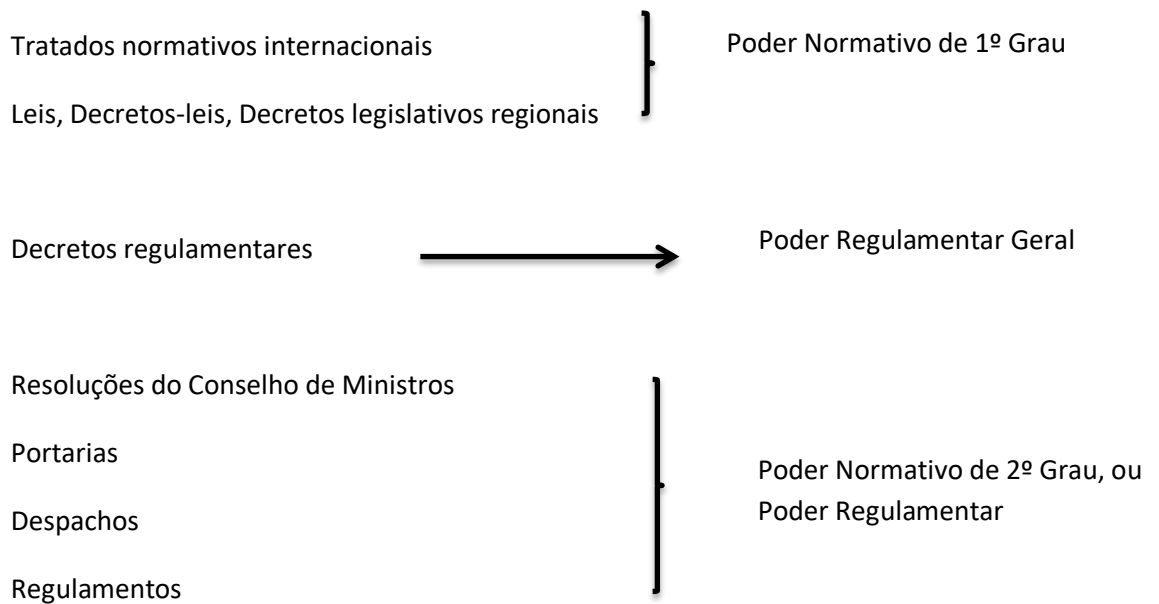
Conselho da União Europeia: um representante de cada Estado-membro ao nível ministerial.

Comissão Europeia: um comissário por Estado-membro, vela pela aplicação dos Tratados (presidente actual: Jean-Claude Juncker)

Tribunal de Justiça da União Europeia: um juiz por cada Estado-membro, garante o respeito do Direito na interpretação e aplicação dos Tratados.

Portugal entrou em 1986.

Constituição da República Portuguesa



Fontes do Direito

Sentido Técnico-Jurídico Formal

- *Leis e costumes* (fontes imediatas) - modos de formação e revelação das normas jurídicas;
- *Doutrina jurisprudência (modos de revelação do direito)* - **Jurisprudência** é um termo **jurídico**, que significa o conjunto das decisões, aplicações e interpretações das leis. Também é descrita como a **ciência do Direito** e do estudo das leis;
- *Fontes mediatas* - Quando se fala em fontes do Direito, quer-se com esta expressão jurídica referir ao processo como o direito é formado e revelado, enquanto conjunto sistematizado de normas, com um sentido e lógica próprios, conformador e disciplinador da realidade social de um Estado.

Tradicionalmente, são apontadas como fontes do Direito, a lei, o costume, a jurisprudência, a equidade e a doutrina. Atualmente tem sido defendido também que os princípios fundamentais de Direito constituem fonte do Direito.

A propósito das fontes do Direito, surgem-nos várias classificações possíveis destas fontes, salientam-se nomeadamente as que classificam, por um lado, as fontes em imediatas e mediatas, e, por outro, em fontes voluntárias e involuntárias.

As fontes imediatas do Direito constituem aqueles factos que, por si só, são considerados enquanto factos geradores do Direito. No Direito nacional, temos como fonte imediata do Direito as leis, compreendendo-se, nesta definição, a Constituição, as leis de revisão constitucional, as leis ordinárias da Assembleia da República, e os Decretos-lei do Governo, entre outros.

Enquanto fontes mediatas do Direito, cuja relevância resulta de forma indirecta para a construção do Direito, surgem-nos a jurisprudência (conjunto de decisões relativas a casos concretos que exprimem a orientação partilhada pelos tribunais sobre determinada matéria), o costume (como prática constante, socialmente adoptada, e acompanhada de um sentimento ou convicção generalizados da sua obrigatoriedade) a equidade (juízo de ponderação e resolução de um conflito, proferido por um tribunal, segundo um sentido de justiça e experiência aplicados ao caso concreto, sem recurso a lei), a doutrina (pareceres e opiniões desenvolvidas pelos jurisconsultos sobre a interpretação e aplicação do Direito), e ainda os princípios fundamentais do direito (princípios estruturantes de qualquer sistema jurídico e que são imanentes ao próprio Direito).

O valor reconhecido a estas fontes de Direito varia em função do sistema jurídico em que são considerados esses factos.

No caso português, o costume, por exemplo, pode constituir fonte de Direito, na medida em que não seja contrário ao princípio da boa-fé e desde que exista uma lei que preveja tal possibilidade.

Para além disso, a equidade como fonte (mediata) de Direito também se encontra prevista entre nós, mas, neste caso, exige-se que a lei preveja esta situação, ou então, que os indivíduos nas suas relações jurídicas estabeleçam ou acordem nessa possibilidade - excluindo-se desta última situação as chamadas relações indisponíveis, consideradas fora da disposição das partes por força da lei.

Quanto à doutrina, resultante dos pareceres e opiniões dos jurisconsultos, não constitui hoje, entre nós, uma verdadeira fonte do Direito, não possuindo aquela força vinculante que teve o período do Direito Romano. É, no entanto, um poderoso instrumento auxiliar para a construção do Direito.

Por último, quanto às fontes voluntárias e involuntárias, o critério de distinção recai sobre a forma e processo como se exteriorizam essas regras, sendo que temos como fontes voluntárias, nomeadamente, as leis, e que resultam de um processo formal legislativo, intencional, tendo em vista a criação de regras de Direito.

O costume, enquanto prática social reiterada e generalizada, assumida convictamente como obrigatória, não traduz um processo intencional de criação do Direito, bem pelo contrário, cria involuntariamente Direito.

- **Doutrina**- resulta de estudos profundos de investigadores
- **Jurisprudência** – orientações judiciais/ decisões e/ou acordos dos tribunais (são os órgãos fundamentais para a publicação das leis)

Promulgação

Promulgação pode referir-se à publicação de uma normativa para que a mesma seja conhecida pela sociedade e, desta forma, se faça cumprir a partir da sua obrigatoriedade.

A promulgação, por conseguinte, é uma ação de carácter solene e formal que leva a cabo uma autoridade. Ao promulgar uma lei ou outro tipo de disposição, certifica-se a sua existência e é-lhe outorgada a sua condição imperativa.

Exemplos: “O presidente comprometeu-se a promulgar a lei de adopção apenas seja aprovada”, “As versões indicam que o governo não está disposto a promulgar a norma”, “Promulgar uma norma que proteja os camponeses em caso de catástrofes naturais é indispensável para acelerar a ajuda em casos de emergência”.

Às vezes, confunde-se a diferença entre promulgar e publicar uma norma. Pode-se dizer que promulgar consiste em atribuir uma existência concreta a uma disposição. A publicação é o passo seguinte, sendo levada a cabo quando se divulga o conteúdo da norma: desta forma, a cidadania toma conhecimento daquilo que deve respeitar e cumprir de forma obrigatória.

Embora os detalhes dependam de cada região, pode-se dizer que a aprovação e sanção de uma lei ficam a cargo do Congresso ou Parlamento (isto é, do Poder Legislativo). A promulgação, em contrapartida, corre por conta do Poder Executivo. Por norma, define-se que se uma lei aprovada pelo Congresso não é declinada (vetada) pelo Poder Executivo num determinado prazo, fica promulgada de maneira automática.

Direitos de Personalidade

Personalidade jurídica - Uma aptidão para ser titular de direitos e obrigações. Sendo uma qualidade não tem graduação. Tem duas capacidades: capacidade de gozo ou capacidade jurídica (artigo 66º do Código Civil) e capacidade de exercício de direitos (capacidade que a pessoa pode exercer).

Sujeitos de direito- Que são os entes susceptíveis de serem titulares de direitos e obrigações. Podem ser as pessoas singulares e colectivas.

A personalidade jurídica traduz-se precisamente na aptidão para ser titular autónomo de relações jurídicas. Esta aptidão nos Homens é uma exigência do Direito ao respeito e da dignidade que se deve reconhecer a todos os seres humanos.

A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com a vida.

A personalidade cessa com a morte (Código Civil artigo 68, nº1).

A personalidade jurídica é inerente a capacidade jurídica. (Código Civil artigo 67) ou capacidade de gozo de direito é a medida de direito e vinculações de que a pessoa.

Capacidade de exercício ou capacidade de agir juridicamente é a idoneidade para atuar juridicamente exercendo direitos ou cumprindo deveres por ato próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador isto é um representante escolhido pelo próprio representado.

É uma aptidão para pôr em movimento a esfera jurídica própria para por actividade própria produzir consequências jurídicas no conjunto de direitos e obrigações de que é titular.

Faltando esta aptidão para atuar pessoal e autonomamente para executar uma actividade jurídica própria depara-se-nos uma incapacidade de exercício do direito

A incapacidade de exercício pode ser suprida pelo representante (artigo 258 do Código Civil).

Categorias de incapazes

Os menores;

Os interditos e os inabilitados- são as pessoas que em virtude de se encontrarem nas condições dos artigos 138 e 152 do Código Civil. Ficam limitados na capacidade de exercício.

Situações jurídicas para suprir a incapacidade de outras pessoas

Responsabilidades parentais - Para menores (artigo nº5 do C.R.P, artigos 124)

Tutela - Para menores são sujeitos a poder paternal e interditos

Quartela referente a inabilitados